



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000075-15.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA CLEUZA TEIXEIRA CALIAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36357

Apelação Cível 1000075-15.2024.8.26.0185

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Maria Cleuza Teixeira Calian

Interessado: Clube Blue

Comarca: Estrela D Oeste

Juiz: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do Banco corréu. Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Legitimidade passiva do Banco, pois possibilitou os descontos indevidos na conta corrente da autora sem conferir a veracidade da autorização apresentada. Perícia grafotécnica atestando a falsidade da assinatura inserida no instrumento contratual, demonstrando que o negócio jurídico fora avençado por outrem, mediante fraude. Instituição bancária que responde pelos riscos de sua atividade lucrativa e contribuiu, de maneira involuntária, para a fraude. Restituição dos valores que é devida e que deve se dar em dobro. Dano moral caracterizado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Juros de mora corretamente fixados com incidência desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de “Pagto Eletron Cobrança Pserv”, além de condenar as rés, solidariamente, a restituir em dobro, os valores indevidamente descontados e indenizar danos morais, fixados em R\$ 4.000,00. Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 548/560).

O corréu Banco Bradesco S/A apela da r. sentença alegando ilegitimidade passiva, por não ter praticado qualquer conduta ilícita, eis que os descontos decorreram de solicitação da corré, Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda., tendo atuado apenas como intermediador do débito havido na conta corrente da autora. Salaria que a falsificação na assinatura da autora, lançada no documento que viabilizou os descontos, não era perceptível sem a devida análise pericial, exsurgindo, portanto, a total improcedência da ação, não sendo possível responsabilizar as instituições financeiras por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis como a fraude perfeita, não havendo nexo de causalidade na espécie. No mérito, defende que não praticou ato ilícito ou irregular, tendo atuado como intermediador, repassando à contratada os valores descontados, de modo que eventual estorno ou indenização é somente de responsabilidade desta, com quem a parte autora contratou o serviço. Argumenta que não houve má-fé que justifique a condenação à restituição, em dobro, dos valores descontados. Ressalta ausência de caracterização do dano moral e que, caso mantido, deve ser fixada em valor inferior, alterando-se os juros moratórios partir da data em que foi prolatada a r. sentença. Requer o provimento do recurso, para afastar a condenação (fls. 575/587).

Houve resposta (fls. 605/610).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primordialmente, não há que se falar na falta de legitimidade do Banco Bradesco S/A para figurar no polo passivo, vez que possibilitou os descontos indevidos na conta corrente da autora sem conferir a veracidade da autorização apresentada.

Dessa maneira, afirmando a autora desconhecer a contratação e havendo prova pericial atestando a falsidade da assinatura lançada no documento apresentado para autorizar os descontos, tem-se como irretocável o reconhecimento de que os descontos efetuados em sua conta bancária foram indevidos, sendo de rigor a condenação das rés a restituírem os valores.

Nesse sentido, em casos similares, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Legitimidade passiva da instituição financeira que possibilitou os descontos realizados em conta corrente do autor sem autorização, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recursos improvidos, com

observação. (TJ/SP, Apelação nº 1005759-90.2019.8.26.0541, Relator: Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/1/2021) (realces não originais).

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – **Cobrança indevida em conta corrente** – Débito automático de prêmio de seguro, incidindo sobre benefício previdenciário, sem prévia autorização da autora e sem prova da contratação do seguro - Circunstância fática que supera o mero aborrecimento, configurando ofensa indenizável – Conduta abusiva, em menoscabo à boa-fé e equilíbrio que devem nortear as relações consumeristas – Indenização arbitrada em R\$10.000,00 – MANUTENÇÃO - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA - incidem a partir do evento danoso, por se tratar de dano causado por ilícito extracontratual originado em cobrança sem lastro em contrato. **LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFIGURADAS** – **Débito automático realizado sem prova de autorização da correntista** – Falha do serviço bancário configurada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Cabimento – Inteligência do artigo 42, parágrafo*

único, do Código de Defesa do Consumidor – Configurada a má-fé ou culpa das rés – Precedentes desta Corte e do C. STJ – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ/SP, Apelação nº 1001643-42.2019.8.26.0185, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/5/2020) (realces não originais).

*SEGURO – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização do dano moral julgadas procedentes – **Legitimidade da ré, a mando de quem foram efetuados descontos na conta bancária da autora** – Dano moral caracterizado – Evidência de má-fé no procedimento adotado pela ré – Restituição que deve se dar em dobro – Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00 que não comporta alteração – Apelação da ré não provida, provida, em parte, a da autora. (TJ/SP, Apelação nº 1000916-70.2019.8.26.0060, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/9/2020) (realces não originais).*

O argumento do corréu apelante de que agiu de boa-fé, considerando-se tão vítima quanto a parte autora, pois a falsificação na assinatura da autora, lançada no documento que viabilizou os descontos, não era perceptível sem a devida análise pericial, não é elemento capaz de descaracterizar a fraude ocorrida e tampouco configurar a excludente de responsabilidade alegada.

E isso porque, no âmbito das operações bancárias, as instituições financeiras respondem independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos seus clientes por defeitos atinentes à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, de modo que o risco da atividade deve ser suportado pelo banco, não podendo ser repassado ao consumidor, sendo irrelevante ter agido ou não com culpa (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Tanto é que há a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrando expressamente que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O artigo 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor, o que não se verifica na hipótese dos autos, e mesmo que os fatos tenham sido praticados por estelionatários, ainda que o banco tenha sido vítima de terceiro que contratou de forma fraudulenta, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito da autora, na medida em que o réu apelante responde objetivamente pelo risco de sua atividade, não podendo repassá-lo ao cliente.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno (STJ, AgInt no AREsp nº 1173934/SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018).

Assim, comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade, por não demonstrada a existência de contrato válido firmado pelas partes (fato incontroverso, havendo perícia grafotécnica comprovando a falsidade das assinaturas apostas) a justificar os descontos, deve a instituição financeira corrê ser condenada a arcar com o prejuízo suportado pela autora.

No mais, o pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*:

Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, foi o entendimento que se consolidou no Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 929, *in verbis*:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dito isso, ressalta-se que a autora sofreu, de fato, dissabores que excedem os do cotidiano.

Isso porque, a análise dos autos revela que a conta corrente mantida pela autora contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência, nela sendo depositados a sua aposentaria.

Restou incontroverso, outrossim, que os descontos foram

reiterados, gerando movimentação indevida na conta bancária da consumidora.

A insegurança de ver débito ocorrido por tal largo tempo em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pelo apelante é suficiente para caracterizar o dano moral. Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Seguro – Não contratação – Descontos de valores em conta corrente – **Rés não comprovaram a contratação pela autora do seguro** – Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC – Responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço (cf. arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço (cf. arts. 18 a 20, 21, 23 e 24) – Ato ilícito e defeito na prestação do serviço – Responsabilidade civil caracterizada – Dano material – Devolução simples e não dobrada do indébito, como havia determinado a sentença – **Dano moral** – **Débito automático indevido em conta corrente de valores relativo a contrato de seguro não firmado pela autora** – Sofrimento injusto, embora não de grandes proporções, mas suficiente para obrigar as rés à reparação – **Dano "in re ipsa"** – **Indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00** – Atualização monetária a partir da data deste acórdão (Súmula 362) – Juros de mora de 1% ao mês desde a citação – Sucumbentes em maior parte, as rés são condenadas ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor final da condenação – Recursos da autora e da ré parcialmente providos. (TJ/SP, Apelação nº 1006042-84.2018.8.26.0077, Relator: Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado*

em 6/4/2020) (realces não originais).

Portanto, não há a menor dúvida de que os danos morais ocorreram, tendo sido devidamente demonstrado o nexos causal entre a negligência dos réus no tocante às suas obrigações, e o surgimento dos danos à parte autora.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, de restituição de valores e de indenização de dano moral – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – Restituição em dobro dos prêmios descontados que é de rigor – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Encargos sucumbenciais carreados exclusivamente à ré – Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1001643-11.2018.8.26.0627; Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, registrado em 27/03/2020) (realces não originais).

Declaratória de inexistência de contratação – Seguro de Vida – Cerceamento de defesa inócua – Contratação regular não demonstrada – Ônus da instituição financeira fornecedora do produto – Fraude – Eventual utilização de dados por terceiros que não afasta a responsabilidade da fornecedora – Sem quebra do nexos de causalidade – Obrigação de proporcionar meios de contratação seguros – Risco da atividade – Prejuízo moral caracterizado – Débito das

parcelas na conta bancária – Mesmo grupo financeiro – Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente – Insegurança que gera dano moral – Falha da instituição financeira – Dano moral caracterizado – Percalços que extrapolam meros aborrecimentos – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência invertida. Apelação provida (TJ/SP, Apelação nº 0007920-50.2015.8.26.0438, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/6/2017) (realces não originais).

No que tange ao *quantum* indenizatório, tem-se que este não comporta qualquer alteração.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do corréu e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados à autora, o valor da indenização fixado pela sentença atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deve ser mantido.

Em relação aos juros moratórios, correta a r. sentença. É que, não se tratando de responsabilidade civil contratual, exatamente porque não houve qualquer contratação de seguro entre as partes, impõe-se fixar o termo inicial de cômputo dos juros na data da realização do primeiro desconto indevido, conforme Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso do corréu, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da autora para R\$ 1.600,00.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora